



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.815 - PR (2015/0186858-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ADILSON JUAREZ SALA JAHN
ADVOGADO : ADILSON JUAREZ SALA JAHN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : L C DA S (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada em que o paciente *se fez passar por um homem religioso, a fim de ter acesso à residência da criança e de outra adolescente, bem como em que empreendeu fuga, dificultando o flagrante delito*, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.815 - PR (2015/0186858-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ADILSON JUAREZ SALA JAHN
ADVOGADO : ADILSON JUAREZ SALA JAHN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : L C DA S (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva decretada sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

O paciente foi denunciado pela prática dos seguintes crimes: art. 215 e 217-A, do Código Penal.

Liminar indeferida.

Com informações.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo não conhecimento da ordem.

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 16/4/2015, no julgamento de recurso em sentido estrito. Os autos estão conclusos para sentença desde o dia 20/8/2015 (fls. 87), conforme informações prestadas em 19/9/2015 (fls. 67/115).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.815 - PR (2015/0186858-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Sobre a preventiva, o Tribunal *a quo* assim dispôs (fls. 34/39):

"[...] Infere-se dos autos que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem esmiuçou a questão da autoria e materialidade, merecendo ser repetida nesta oportunidade (até mesmo porque seria redundante traçar novos argumentos a respeito das mesmas circunstâncias):

[...]

Portanto, diante do estado de flagrância do recorrido, não há como se afastar a hipótese do fumus commissi delicti, pois presentes suficientes provís de materialidade e indícios de autoria.

Todavia, sabe-se que o fumus commissi aelicti, desacompanhado de qualquer outro requisito elencado no artigo 312, do Código de Processo Penal, não tem o condão de arrimar a prisão cautelar, por se tratar de pressuposto neutro. Desta maneira julgou o Magistrado singular, mas, ao que parece, não se houve com o costumeiro acerto.

Dos requisitos apostos no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Garantia da ordem pública.

O requisito elencado no citado artigo 312 se faz presente no caso em análise, especialmente em razão da gravidade concreta dos crimes (em tese) perpetrados pelo recorrido, tal como diante do modus operandi empregado na ação em desfavor das vítimas.

O recorrido se fez passar por um homem religioso, a fim de ter acesso à residência da criança e de outra adolescente. Aproveitando-se disso, e a sós com elas, utilizou-se do primeiro subterfúgio destacado e ressaltou que precisaria orar, com a suposta intenção de fazer desaparecer quaisquer dores que as afligissem. Com isso, tocava nas partes íntimas até que as duas menores se deram conta da real intenção e partiram em fuga.

A audácia na ação delitiva, assim como o meio utilizado para perpetrá-la (novamente, sem querer incidir em excesso de linguagem e pré-julgamento) são motivadoras da necessidade de garantir a ordem pública, com a segregação do recorrido. Neste sentido, assim caminha a jurisprudência atual:

[...]

Diante da hipótese de ter o recorrido adentrado a residência das vítimas perfazendo-se de pessoa com religiosidade afluída, fazendo uso da fé alheia para atingir sua vontade delitiva, é preciso que se garanta a ordem pública diante de tal motivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplicação da lei penal.

O recorrente, Ministério Público do Estado do Paraná, afirmou que na audiência de instrução e julgamento as vítimas denotaram que no momento em que o Luciano Cordeiro da Silva notou que a policial havia sido alertada a respeito dos fatos, empreendeu fuga, dificultando o flagrante delito.

Preso apenas em local bem adiante da ocorrência dos fatos, resta bem claro que o recorrido pretendia esquivar-se da aplicação da lei penal. A segregação preventiva justifica-se quando há indícios de que se solto for, o réu tornará a tentar evadir-se do distrito da culpa (conforme já demonstrado no ato flagrantial).

[...]

Garantia da instrução processual.

Há notícias, ainda, de que o ora recorrido teria oferecido vantagem financeira às vítimas, com a intenção de não se ver denunciado à autoridade policial. Sobre isso, é importante notar que a Promotora de Justiça atuante no caso já expressou o receio de cooptação de uma das vítimas, no caso IZABELA, por uma pressão por parte da família do réu, moradora nos arredores de sua residência.

Mesmo que a instrução processual esteja finalizada (os autos estão conclusos para sentença) e eventuais pressões sobre as vítimas não tenham o condão de influenciar (mais, porque já coletada a prova oral) o deslinde da ação penal, não se pode descurar do fato de a tentativa de obstaculização da denúncia do crime (o suborno) e o relato de pressão social em cima de uma das vítimas, a mais nova.

Conclusão.

Assim sendo, configurado, também, o periculum Ubertatis, manifestado nesta oportunidade pelo preenchimento dos três requisitos elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal.[...]."

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado em que o paciente se fez passar por um homem religioso, a fim de ter acesso à residência da criança e de outra adolescente, bem como em que empreendeu fuga, dificultando o flagrante delito.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva a verificação de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada na periculosidade do agente que, abusando da confiança adquirida junto à família, pratica atos libidinosos com menor de idade. Nesse sentido: RHC n. 49789/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 26/8/2014; HC n. 258943/MT – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014.

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior, que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal. Confira-se: RHC n. 52.178/DF – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer - DJe 2/12/2014; HC n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJSE – DJe 12/12/2013.

Em igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *v.g.*: HC n. 120794/MG – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP – 1ª T. – Min. Rosa Weber – DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP – 2ª T. – unânime Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 20/11/2012; HC n. 112738/SP – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 21/11/2012.

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de concessão da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0186858-8

HC 331.815 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00190566820148160014 13229417 190566820148160014

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADILSON JUAREZ SALA JAHN
ADVOGADO : ADILSON JUAREZ SALA JAHN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : L C DA S (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.